

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medição individual do consumo de água em unidades residenciais localizadas em edifícios ou outras edificações coletivas e dá outras providências.

Autor: Deputado SEBASTIÃO MADEIRA

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I - RELATÓRIO

A proposição ora em análise quer estabelecer que a medição do consumo de água em edificações coletivas seja feita de forma individualizada por unidade habitacional ou unidade consumidora. Os projetos de novas edificações, bem como as edificações já construídas devem adequar-se à nova exigência, nos termos da regulamentação.

Ao justificar a iniciativa, o Autor argumenta que o rateio da despesa de consumo de água nas habitações coletivas acarreta injustiças, porquanto faz com que uma pessoa que more sozinha e economize água pague o mesmo valor que uma família de 5 pessoas que desperdice água sem qualquer constrangimento. O autor destaca que mais grave do que a injustiça financeira é a completa ausência de estímulo para a economia de água, pois até mesmo a água gasta na limpeza das áreas comuns dos edifícios é incluída na conta única apresentada pela concessionária. Segundo o Proponente, se adotada, a medida traria uma economia de bilhões de litros de água e de centenas de milhões de reais.



12C7130823

De acordo com o Autor, a medida proposta já foi implantada, com sucesso, na Itália, Alemanha e, no Brasil, em Pernambuco, onde a Universidade Federal de Pernambuco constatou uma redução de até 25% no consumo de água.

O Autor ressalta que, apesar de existir uma idéia generalizada de que é impossível adaptar os edifícios antigos para um sistema de medição individualizada, a experiência na Região Metropolitana do Recife demonstra exatamente o contrário, que a adaptação pode ser fácil e de baixo custo. Naquela região, a empresa de águas COMPESA recebe cerca de 200 a 300 pedidos de individualização por mês.

A proposição em tela foi rejeitada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no prazo regimental, não recebeu emendas, neste órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria parece-nos evidente. Em primeiro lugar, promove a justiça no rateio da despesa com água nos condomínios, pois torna possível atribuir a cada condômino o valor correspondente à quantidade de água que efetivamente utilizou. Em segundo lugar, incentiva os consumidores a economizarem água, o que traz enormes benefícios ao meio ambiente.

Resta-nos apreciar a exeqüibilidade da medida em estudo.

Ao nosso ver, no que diz respeito aos edifícios a serem construídos, não vemos empecilho para a adoção da medida. A exemplo das modernas instalações de gás de cozinha, os prédios teriam uma caixa d'água única e um hidrômetro instalado para cada unidade habitacional. Em vez de se utilizar válvulas de descarga que necessitam de alta pressão de água para funcionar, seriam utilizados os modernos vasos sanitários fabricados com uma pequena caixa d'água acoplada, a qual tem capacidade necessária e suficiente



para dar a descarga com eficiência, sem desperdiçar água. Os reservatórios de água quente seriam instalados dentro de cada unidade habitacional, aliás como acontece atualmente na maioria dos apartamentos que dispõe dessa comodidade.

Quanto às construções já existentes, seria indispensável uma reforma que, ao nosso ver, não implicaria custos muito elevados. Seria necessário substituir os vasos sanitários e, nos raríssimos casos em que há central única de água quente, substituí-la por reservatórios individualizados, além, é claro, da instalação dos hidrômetros individuais.

Consideramos apropriado o prazo de cinco anos que a medida em estudo concede para as edificações coletivas já construídas adaptarem-se à nova regulamentação.

Em acréscimo, ainda que estejamos certos de que a matéria será criteriosamente analisada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, gostaríamos de registrar nosso entendimento de que ela encontra-se em consonância com o disposto no inciso XX do art. 21 de nossa Carta Magna, ou seja, que compete à União, *in verbis*: “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”.

Diante das razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.755, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

